



Número: **0600536-34.2024.6.06.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NAUMI GOMES DE AMORIM (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS (ADVOGADO) CARLOS JOSE FEITOSA SIEBRA NETO (ADVOGADO) OLAVO MAGALHAES NETO (ADVOGADO)
AMAR E CUIDAR DE CAUCAIA [REPUBLICANOS/PSB/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/AGIR] - CAUCAIA - CE (REPRESENTADA)	
WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR (REPRESENTADO)	
VALDERLAN ALVES DE SOUZA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123574055	22/10/2024 12:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600536-34.2024.6.06.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REPRESENTANTE: NAUMI GOMES DE AMORIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO NETO - CE32468, CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS - CE17779, CARLOS JOSE FEITOSA SIEBRA NETO - CE28196, OLAVO MAGALHAES NETO - CE34840

REPRESENTADO: WALDEMIR CATANHO DE SENA JUNIOR, VALDERLAN ALVES DE SOUZA

REPRESENTADA: AMAR E CUIDAR DE CAUCAIA [REPUBLICANOS/PSB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/AGIR] - CAUCAIA - CE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral c/ pedido de tutela de urgência que move *Naumi Gomes de Amorim*, candidato ao cargo de Prefeito de Caucaia/CE, em face da **COLIGAÇÃO AMAR E CUIDAR DE CAUCAIA** - Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT / PC do B / PV)/Federação PSOL REDE (PSOL / Rede Sustentabilidade)/Republicanos/PSB/Solidariedade/Agir, de **WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**, candidato ao cargo de prefeito de Caucaia/CE e de **VALDERLAN ALVES DE SOUZA**, candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Caucaia/CE.

Aduz o representante, em síntese, que os representados têm promovido uma campanha de desmoralização contra sua pessoa, utilizando-se de **propaganda negativa eleitoral**. Alega-se que os demandados promoveram, na data de **21/10/2024**, por volta de **11:00 horas** da manhã, **caminhada/passeata no decorrer da Avenida Dom Almeida Lustosa**, em Caucaia/CE, durante a qual diversos participantes exibiram **cartazes e faixas com dizeres caluniosos, difamatórios e injuriosos em face do representante**, tais como **"HOMICÍDIO EM RIO VERDE - GOIÁS QUATRO TIROS NAS COSTAS DA VÍTIMA"**, **"ABUSO DE PODER ECONÔMICO"**, **"COMPRA DE VOTOS - VÉSPERA ELEIÇÃO 2020, APREENDIDOS MAIS DE R\$ 600 MIL, POLÍCIA FEDERAL PRENDEU VÁRIAS PESSOAS, INCLUSIVE O IRMÃO DE NAUMI"**, **"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO COM O FNDE"** e **"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - PRÁTICAS ABUSIVAS"**. Além disso, teria ocorrido um **derrame de páginas processuais**, nas quais o representante figura como parte, dispostas nas ruas em colagens, formando um extenso tapete. Salientou-se que o evento contou com a **presença do representado Waldemir Catanho de Sena Júnior**, que seria o organizador e beneficiário direto do ato.

A exordial acrescenta que os representados praticam propaganda eleitoral negativa por meio de **redes sociais**, destacando **vídeos publicados no Instagram**, nos quais o representante seria apontado como **autor de um homicídio e acusado de envolvimento com facção criminosa**. Refere que a própria passeata

difamatória foi divulgada na rede social. Aponta-se, ainda, a veiculação de um jingle contra a pessoa do representante, além de fotos com efeitos visuais e trucagem.

O representante tece considerações sobre a propaganda eleitoral negativa. Aduz que *a passeata inquinada não foi comunicada previamente à Justiça Eleitoral*. Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar a remoção imediata dos conteúdos postados às URLs que indica, bem como para proibir os representados de divulgação/compartilhamento/publicação de novos conteúdos com a mesma natureza irregular sob pena de sanções. Requer, ainda, a adoção de medidas necessárias para garantir a retirada de todo o material difamatório exibido durante o evento atacado, incluindo cartazes, faixas e colagens processuais. No mérito, pede pela procedência da ação, determinando-se a exclusão definitiva das postagens combatidas, com a condenação dos representados ao pagamento de multa.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do essencial. **Decido.**

O passeio dos autos revela que o representante pretende a obtenção de tutela de urgência para remoção de postagens e, no mérito, a condenação dos representados ao pagamento de multa, pela divulgação de propaganda eleitoral negativa.

Passa-se ao exame do pleito de liminar, que, segundo se entende, comporta acolhimento, dado o conjunto de postagens negativas direcionadas ao representante e detalhadas a seguir.

O acesso à URL https://www.instagram.com/p/DBKL-DFy_Yg/?igsh=ZGNoM3NkeXlnMWV2 conduz a postagem publicada no perfil @catanho.pt na rede social Instagram em 16/10/2024, contendo foto do representante Naumi Gomes de Amorim e os dizeres *“Professor não vota em Naumi”*, além da legenda *“Quem é professor com certeza se lembra: com Naumi, a educação ficou abandonada. A gestão do ex-prefeito, que foi testada e reprovada, foi marcada por escolas sucateadas, salários defasados e total desrespeito aos profissionais. Não vamos voltar a esse tempo. Caucaia merece mais!”*.

Já a URL <https://www.instagram.com/reel/DBPqZURyvZG/?igsh=OGp3dGptNHI3d3Ns> abriga vídeo no formato *Reel*, publicado em 18/10/2024 no mesmo perfil @catanho.pt. Na mídia, o representante é *acusado de ter praticado um homicídio* no ano de 1996. A gravação contém depoimento da filha da suposta vítima e, ainda, gráfico no formato de um alvo humano, detalhando que o crime teria ocorrido com emprego de quatro tiros, um deles na nuca da vítima. O mesmo conteúdo veicula mensagens proferidas pelo irmão da ex-candidata Maria Emília Pessoa de Lima Carneiro, incluindo o mandamento “não matarás”.

A URL <https://www.instagram.com/p/DBRTYoyR-sS/?igsh=MWhybHdsdG14MWY1Nw%3D%3D> abriga postagem publicada no perfil @catanho.pt em 19/10/2024, contendo fotografia do representante Naumi Gomes de Amorim, com os dizeres: *“testado, reprovado e demitido pelo povo”*, bem como com a legenda: *“Não vamos deixar Caucaia voltar a esse tempo! Vote 13 contra o retrocesso.”* Já a URL <https://www.instagram.com/p/DBToO27xN1K/?igsh=cTdwdjgzanJ5a2Zv> veicula publicação realizada no perfil @catanho.pt no mesmo dia, contendo fotografia do representante e os dizeres: *“Você quer que o lixo volte para Caucaia?”*; também é destacada manchete intitulada *“Prefeitura de Caucaia decreta estado de emergência por falta de limpeza urbana”*; a publicação ainda tem a legenda *“É isso que a Caucaia quer? Tenho certeza que não! Quem tem memória não vota em Naumi!”*.

A seu turno, a publicação contida junto à URL <https://www.instagram.com/reel/DBT3h1qxtuU/?igsh=cTNkZHNkNXFmcHZ6> veicula vídeo com os dizeres: *“Naumi quer que você esqueça, mas tá tudo na internet. É só dar um Google. Naumi recebe a visita da Polícia Federal por denúncia de envolvimento com o PCC. Irmão de Naumi é detido com dinheiro na cueca. Naumi foi o prefeito das greves. Naumi deixou as escolas abandonadas. Naumi deixou o lixo tomar conta da cidade. Naumi é investigado por fraude na coleta de lixo de Caucaia. Naumi testado e reprovado. Demitido pelo povo.”* A legenda da postagem assevera: *“O povo da Caucaia já conhece Naumi. A gestão dele ficou marcada por lixo acumulado, endividamento e esquemas de corrupção. Não vamos deixar Caucaia voltar a esse tempo! Vote 13 contra o retrocesso.”*

A URL <https://www.instagram.com/reel/DBUx-9tyaqk/?igsh=MWp0ZWhvaXE0ZnpkYw%3D%3D> contém publicação do dia 20/10/2024, também levada a efeito pelo perfil @catanho.pt, na rede social Instagram. Esta postagem contém vídeo com os dizeres: *“Quatro anos atrás, Naumi era prefeito de Caucaia e estava fazendo de tudo para se reeleger. Mas o povo disse não. O ex-prefeito contraiu um empréstimo de mais de 400 milhões de reais que endividou o município por 16 anos. Deixou a cidade tomada pelo lixo, escolas interditadas pela defesa civil, seu irmão foi pego com dinheiro na cueca no esquema de compra de votos e Caucaia deu resposta nas urnas. Caucaia disse não. Agora, ele está no segundo turno e a gente pergunta, o que aconteceu com a memória do povo de Caucaia? Naumi ainda é o mesmo, Caucaia não merece voltar para o tempo do atraso. Diga não!”*. A legenda da postagem é: *“O povo da Caucaia já testou e reprovou o ex-prefeito. Vamos juntos dizer NÃO mais uma vez!”*.

Como se já não bastasse, a URL https://www.instagram.com/reel/DBXVPD4S_0b/?igsh=ODR1ZmtjcThqdDNq abriga outra postagem, dessa vez com jingle contra a pessoa do representante, com a letra *“Naumi, você conhece, foi testado e reprovado”*, evocando uma série de problemas que são atribuídos à administração do representante enquanto Prefeito de Caucaia/CE, como lixo na cidade, escândalos, buracos, e falta de pagamento aos professores. À medida que o jingle é reproduzido, são expostas imagens, como sacos de lixo com o rosto do representante.

Por meio da URL <https://www.instagram.com/p/DBYzCoHO0oz/?igsh=ZDlrNG9icGNkZTYx>, divulgou-se nova publicação, em 21/10/2024, por meio do perfil @catanho.pt na rede Instagram, com o título *“Não deixe o medo voltar pra Caucaia”*, acompanhado de manchetes e da legenda: *“É assim que a oposição tenta se eleger. Em vez de mostrar trabalho e proposta, Naumi já foi investigado por tentar coagir servidores da prefeitura. Não vamos deixar o retrocesso voltar pra Caucaia.”*

Finalmente, a URL <https://www.instagram.com/reel/DBZU-SVyMNn/?igsh=MXI3cmlmOTBxbDJ1MA%3D%3D> contém postagem do dia 21/10/2024 divulgando a passeata questionada nestes autos. Na mídia, o representado Waldemir Catanho de Sena Júnior surge segurando um rolo de papel e profere os dizeres: *“Pessoal, o que o Naumi era cheio de rolo a gente já sabia, agora a gente só não sabia o tamanho da confusão. São mais de 12 mil páginas de processo com todos os crimes cometidos pelo ex-prefeito Naumi. Para que vocês tenham a dimensão do tamanho da confusão que esse cara promoveu em Caucaia só em quatro anos.”* A gravação mostra a participação de diversas pessoas em uma passeata, segurando cartazes contendo acusações contra a pessoa do representante. A postagem tem a legenda: *“Hoje mostramos o tamanho do estrago de Naumi: desenrolamos 3,5 km de processos contra ele lá na Jurema. Naumi foi o pior gestor da história, tá todo enrolado na justiça e ainda quer voltar pra prefeitura. Abre o olho, Caucaia! Precisamos dizer NÃO. Contra Naumi, vote 13!”*.

A análise do conjunto das mídias acostadas permite concluir pelo **cabimento do pleito liminar** ora formulado.

Sabe-se que a tutela provisória é instituto comprometido com um processo justo, com a tutela jurisdicional útil e eficaz – prestada em tempo hábil – com vistas a minimizar, tanto quanto possível, a violação da ordem jurídica e contribuir para a pacificação social, mostrando-se como um dos principais instrumentos para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final.

Sob outro prisma, é cediço que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. De modo que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet devem ser limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

Exsurge a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência ora pleiteada.

Com efeito, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – se encontra evidenciada pelas URLs acostadas,

que comprovam a *divulgação de diversas postagens no perfil @catanho.pt na rede social Instagram, contendo ataques à pessoa do representante Naumi Gomes de Amorim*, candidato ao cargo de Prefeito de Caucaia/CE no segundo turno. Em análise preliminar, verifica-se que *as mídias combatidas imputam ao representante graves acusações*, incluindo a *prática de homicídio, corrupção e abuso de poder*. Entende-se que as postagens atacadas buscam atingir a imagem do representante, desgastando-o perante o eleitorado.

Por sua vez, o *periculum in mora*, o risco ao resultado útil do processo, exsurge do fato de que, mantendo-se ativas as postagens combatidas, seu conteúdo, de explícitas acusações, sem provas, contra o representante, continuará a produzir efeitos junto aos eleitores que por ventura venham a acessar aqueles materiais, em circunstância apta a influenciar negativamente a escolha popular.

Reputam-se, portanto, atendidos os requisitos encartados no Art. 300, caput e §§ 2º e 3º, do NCPC para concessão da tutela de urgência pretendida (grifo):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De modo que **DEFIRO** o requerimento de tutela de urgência *inaudita altera parte* ora formulado e **DETERMINO**, na forma do Art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE 23.608/2019, a **REMOÇÃO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, das postagens veiculadas por meio das URLs a seguir, sob pena de multa processual diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (vide Art. 139, inciso IV, do NCPC):

https://www.instagram.com/p/DBKL-DFy_Yg/?igsh=ZGNoM3NkeXlnMWV2
<https://www.instagram.com/reel/DBPqZURyvZG/?igsh=OGp3dGptNHI3d3Ns>
<https://www.instagram.com/p/DBRTYoyRsS/?igsh=MWhybHdsdG14MWY1Nw%3D%3D>
<https://www.instagram.com/p/DBToO27xN1K/?igsh=cTdwjgzanJ5a2Zv>
<https://www.instagram.com/reel/DBT3h1qxtuU/?igsh=cTNkZHNkNXFmcHZ6>
<https://www.instagram.com/reel/DBUx9tyaqk/?igsh=MWp0ZWwhvaXE0ZnpkYw%3D%3D>
https://www.instagram.com/reel/DBXVPD4S_0b/?igsh=ODR1ZmtjcThqdDNq
<https://www.instagram.com/p/DBYzCoHO0oz/?igsh=ZDlrNG9icGNkZTYx>
<https://www.instagram.com/reel/DBZUSVyMNn/?igsh=MXI3cmlmOTBxbDJ1MA%3D%3D>

Oficie-se ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., a fim de que proceda à remoção das postagens ora mencionadas (Art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE 23.608/2019), sob pena de suportar as sanções cabíveis. Caberá à empresa comprovar perante este Juízo a remoção dos conteúdos atacados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

INDEFIRO, por outro lado, o pedido de proibição da veiculação de novas postagens, eis que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet devem ser limitadas às hipóteses concretas de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019), não se admitindo, pois, a censura prévia.



INDEFIRO, ainda, o pedido de retirada de material difamatório exibido durante o evento de passeata, ora inquinado. Com efeito, *não há provas de que os cartazes, faixas e colagens mencionados ainda se encontrem em via pública.*

Adotar-se-á, no mais, o rito traçado no Art. 96 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), procedimento esmiuçado no Art. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, sobremaneira célere, como não poderia deixar de ser em se tratando de ações eleitorais. Considerando que referidos dispositivos não cuidam de todos os aspectos procedimentais da presente representação, suas deficiências deverão ser supridas pelas disposições legais atinentes à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (Art. 3º e seguintes da LC 64/90), rito considerado ordinário na seara eleitoral, sem prejuízo da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil (Art. 15, NCPC).

Verifica-se que a petição inicial contém autêntica cumulação de pedidos, dado que se insurge contra uma série de postagens em redes sociais e, ainda, contra um evento do tipo passeata. No ponto, deve ser observado o Art. 327, caput e § 1º, do NCPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Entende-se viável a cumulação pretendida, eis que os pedidos são compatíveis entre si e se encontram, todos, sujeitos à competência deste Juízo Eleitoral e ao procedimento do Art. 96 da Lei das Eleições.

Citem-se, pois, os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (vide Art. 18, caput, da Resolução TSE 23.608/2019). Faça-se constar do instrumento de citação cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais neste sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 1 (um) dia (Art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 22 de outubro de 2024.

Themis Pinheiro Murta Maia

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-18 em 22/10/2024 14:09:40

Número do documento: 24102212572131100000116417612

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102212572131100000116417612>

Assinado eletronicamente por: THEMIS PINHEIRO MURTA MAIA - 22/10/2024 12:57:21